



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000224/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/07/2003

NFLD DEBCAD nº 37.118.514-9, de 27/03/2008.

DECADÊNCIA - SÚMULA CARF Nº 148 - APLICAÇÃO.

No caso de multa por descumprimento de obrigações acessórias, deve se observar a Súmula CARF nº 148, que estabelece que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.718 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.000224/2008-07

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 62 a 80), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 55 a 60), proferida em 21 de agosto de 2009, consubstanciada no Acórdão de n.º 11-27.370, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que, julgou procedente em parte o lançamento, cuja ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/07/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. DECADÊNCIA PRAZO.

É de cinco anos o prazo de decadência aplicável às contribuições para o financiamento da Seguridade Social, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 feita através da Súmula Vinculante do STF n.º 8.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito formalizada em 27/03/2008, contra a Recorrente.

De acordo com a descrição sumária da infração, contida na notificação fiscal de lançamento de débito n.º 37.118.514-9 (e-fl. 2), trata-se de cobrança de imposição de multa no valor originário de R\$ 12.066,00 em razão de a empresa ter apresentado o documento a que se refere a Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV e parágrafo 3º, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 68).

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação à notificação fiscal de lançamento de débito (e-fls. 27 a 43), em que alegou, em síntese:

- a. Equívoco por parte da assessoria contábil ao prestar as informações, falha que pode ser facilmente corrigida por meio de retificação da GFIP.
- b. É direito da contribuinte proceder à retificação das informações, em razão do princípio da ampla defesa, norteador do procedimento administrativo.
- c. Inconstitucionalidade da Taxa Selic.

Do Acórdão da DRJ/REC

Quando do julgamento da impugnação, a DRJ/REC acabou por considerar o lançamento procedente em parte, reduzindo o valor da multa relativa ao auto de infração n.º 37.118.514-9 para R\$ 1.765,00. Isso porque, após o lançamento, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5.º do Decreto n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91, tendo publicado a Súmula vinculante n.º 8, pelo o quê reconhecida a decadência e excluídas as competências de 11/2002 e anteriores, com fundamento no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, devendo a multa ser calculada conforme o quadro abaixo:

Competência	Valor
12/2002	100,00
01/2003	100,00
02/2003	1100,00
05/2003	155,00
03/2003	155,00
07/2003	155,00
Total:	1765,00

Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário foi interposto em 27 de outubro de 2009 (e-fl. 62 a 80), o sujeito passivo, alega, preliminarmente, a respeito da desnecessidade do arrolamento de bens, em razão da Súmula vinculante n.º 21 do STF. Quanto aos demais temas, alega o seguinte:

- a) A ocorrência da decadência para abranger, inclusive o exercício de 12/2002, com aplicação da regra contida no art. 150, § 4.º do Código Tributário Nacional.
- b) Inconstitucionalidade da Taxa Selic.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo. A recorrente foi intimada em 15/10/2009, conforme AR juntado aos autos (e-fls. 82) e interpôs o Recurso em 27/10/2009 (e-fls. 62 a 80), tendo respeitado, portanto, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 62 a 80).

Da Decadência

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Sem razão ao Recorrente quanto a esta alegação, eis que em se tratando de multa em razão de descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a regra a ser aplicada é aquela prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, conforme Súmula CARF nº 148, abaixo transcrita, ou seja, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

“Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Portanto, correto o entendimento da DRJ ao reconhecer parcialmente a decadência, em relação as competências de 11/2002 e anteriores, devendo ser mantido o auto de infração, com a exclusão das competências de 11/2002 e anteriores, tal como já decidido pela DRJ.

Mérito - Da Taxa Selic

Em relação a aplicação da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF: Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.

Cabe esclarecer que o CARF não é competente para se manifestar a respeito da inconstitucionalidade de lei tributária, conforme preconiza a Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto por negar provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres